



Tribunal de Justiça da União Europeia  
Secção Minhota

**Processo M-5/14**

**Peter Peters e o.**

**c.**

**Diretor-Geral da Imigração e Diretor-Geral da Saúde  
(República de Kapitaal)**

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal Administrativo de Kapitaalius (República de Kapitaal)

**Data da decisão de reenvio:**

29/11/2013

**Requerente no processo principal:**

Peter Peters e o.

**Recorrido no processo principal:**

Diretor-Geral da Imigração e Diretor-Geral da Saúde (República de Kapitaal)

1. A República de Kapitaal é um pequeno Estado-Membro da União Europeia que tem resistido a muitas invasões estrangeiras ao longo dos últimos cem anos. Ao longo deste século, a Igreja Católica tem desempenhado um papel importante na história de Kapitaal, tanto religiosa como politicamente, e, em consequência, a fé católica está profundamente enraizada na cultura e nas crenças nacionais.
2. Pedro Almaya, cidadão kapitaaliano, casou com Petra Montessori em 1997. Em janeiro de 2003, nasceu desta união Pietro Almaya, também de nacionalidade kapitaaliana. Petra Montessori faleceu pouco após o parto, de modo que Pietro Almaya nunca conheceu a mãe. Em meados de 2003, foi diagnosticado que Pietro Almaya sofria da Síndrome de Down, bem como de hipotireoidismo e cardiomiopatia hipertrófica, condições associadas à referida síndrome.
3. Pouco depois de ter ficado viúvo, Pedro Almaya emigrou com o seu filho para o Grão-Ducado vizinho de Lodmova, onde criou uma empresa. Lodmova é um Estado-Membro da União Europeia cuja economia é mais dinâmica e a sociedade mais progressista do que em Kapitaal.
4. Em 2005, conheceu Peter Peters, cidadão da República Federal da Rebordosa que não é membro da União Europeia. Pouco após o encontro, Pedro Almaya e Peter Peters decidiram casar. A legislação lodmoviana permite tanto o casamento, como a adoção, entre pessoas do mesmo sexo, desde que, de acordo com a lei civil e o direito internacional privado de Lodmova, os futuros cônjuges e/ou o(s) futuro(s) adotante(s) tenham a sua residência habitual em Lodmova. Sendo esse o caso de Pedro Almaya e Peter Peters, o casamento entre ambos foi celebrado em finais de 2006.
5. Após o casamento, Peter Peters adotou Pietro Almaya, sendo agora legalmente reconhecido como seu pai em Lodmova. Pietro Almaya sempre reconheceu em Peter Peters o seu pai, chamando-o “Papa”, da mesma forma como apelida Pedro Almaya.
6. Em 2007, Pedro Almaya decidiu regressar a Kapitaal com o seu marido e o seu filho, seduzido por uma oferta de trabalho em Kapitaalius, capital de Kapitaal. Uma vez instalado, Peter Peters decidiu prosseguir os seus estudos doutorais numa universidade local.
7. Em Kapitaalius, Pietro Almaya começou a receber tratamentos no hospital (público) St. Daniels para controlar as manifestações da Síndrome de Down.
8. No entanto, um ano mais tarde, a Dra. Darla Danai, médica responsável pelo tratamento, estabeleceu-se em Lodmova, onde se juntou a uma clínica privada dedicada ao tratamento de problemas de saúde associados com a Síndrome de Down, o *Centro de Tratamento da Síndrome de Down*.
9. Pedro Almaya e Peter Peters tinham inteira confiança na Dra. Darla Danai e no seu trabalho com Pietro Almaya em Kapitaal. Pietro Almaya acabou também por criar laços fortes com a médica que o tratava. Embora domiciliados em Kapitaal, pareceu natural a Pedro Almaya e a Peter Peters continuar os tratamentos de Pietro Almaya com a Dra. Darla Danai, o que levou a frequentes viagens para a clínica em Lodmova. Peter Peters, cujo horário de trabalho era mais flexível em razão do seu doutoramento, acompanhava, em regra, Pietro Almaya nessas viagens. O seguro de saúde (privado) de Pedro Almaya cobria os custos dos tratamentos e as despesas de viagem e acomodação do acompanhante.

10. Em fevereiro de 2010, em razão de problemas de saúde que se agravaram, Pietro Almaya teve de ser hospitalizado em Lodmova. Peter Peters permaneceu ao seu lado e Pedro Almaya fez-lhes frequentes visitas de curta duração durante o ano que se seguiu. Em meados de março de 2011, o tratamento de Pietro Almaya terminou, tendo, com Peter Peters, regressado a Kapitaal.

## II

11. Em 2013, Peter Peters apresentou um pedido de residência permanente junto das autoridades administrativas de Kapitaal competentes. As disposições pertinentes do Decreto n.º 1/2005, que transpõe para a ordem jurídica kapitaaliana a Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, são as seguintes:

### **Artigo 36.º**

*1. A autorização de residência permanente é emitida a todo o cidadão da União Europeia que:*

*- Tenha residido legalmente no território da República de Kapitaal por pelo menos cinco anos consecutivos;*

*- Está integrado na comunidade, e*

*- Dispõe de recursos suficientes para a sua subsistência.*

*2. A mesma regra aplica-se aos ascendentes e descendentes até o terceiro grau, irmãos e irmãs e a esposa ou marido dos cidadãos da União Europeia.*

*3. O número 2 é aplicável mesmo que as pessoas nele mencionadas não sejam cidadãos da União Europeia.*

### **Artigo 37.º**

*1. As ausências do território da República de Kapitaal até seis meses consecutivos não impedem a aquisição dos direitos previstos no artigo 36.º.*

*2. Ausências superiores a seis meses apenas poderão ser justificadas por razões de serviço militar obrigatório, de doença grave da pessoa ausente ou por razões relacionadas com a gravidez.*

12. Por despacho do Diretor-Geral da Imigração de Kapitaal, o pedido de Peter Peters foi indeferido.
13. O primeiro fundamento de indeferimento baseia-se na inaplicabilidade do artigo 37.º, n.º 2, do Decreto n.º 1/2005. Em razão das suas viagens frequentes para acompanhar Pietro Almaya nos seus tratamentos em Lodmova, Peter Peters ficava ausente do território de Kapitaal por muitos períodos de tempo e, durante a hospitalização do seu filho, por mais de um ano. Embora reconhecendo que a razão de tais ausências estava relacionada com uma “doença grave”, as autoridades consideraram, porém, que Peter Peters não era a pessoa

doente a que o artigo 37.º, n.º 2, do Decreto n.º 1/2005 faz referência e que o benefício desta disposição não se estende à pessoa que acompanha o doente, independentemente de este ser menor ou não.

14. O segundo fundamento de indeferimento baseia-se na inaplicabilidade do artigo 36.º, n.º 2, do Decreto n.º 1/2005 à situação concreta.
15. A Constituição da República de Kapitaal define o casamento como «contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente». Em consequência, o Código Civil de Kapitaal não autoriza nem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nem a adoção no seio de casais de pessoas do mesmo sexo. As disposições pertinentes do Código Civil dispõem o seguinte:

#### **Artigo 1654.º**

*O casamento é um contrato solene celebrado entre duas pessoas de sexo oposto que desejam unir-se e formar uma família.*

#### **Artigo 1970.º**

*Parceiros do mesmo sexo não podem adotar conjuntamente crianças e um parceiro não pode adotar os filhos biológicos do seu / da sua parceiro(a) do mesmo sexo.*

16. A opinião pública largamente maioritária vai ao encontro deste regime. De facto, em referendo realizado em 2009 sobre a possibilidade de legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, mais de 70% da população kapitaaliana se manifestou contra tal possibilidade. Nos termos da Constituição da República de Kapitaal, o referendo tem efeito vinculativo quando o número de votantes seja superior a metade dos cidadãos eleitores.
17. Na medida em que, por força da legislação kapitaaliana referida, Peter Peters não é reconhecido como membro da família nem de Pedro Almaya, nem de Pietro Almaya, o seu pedido de autorização de residência permanente foi indeferido por a sua situação não integrar o âmbito de aplicação do artigo 36.º, n.º 2, do Decreto n.º 1/2005.

### III

18. Em outubro de 2013, o seguro de saúde de Pedro Almaya expirou. A fim de continuar a prosseguir com os tratamentos de Pietro Almaya, os seus pais apoiaram-se na Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços. Na medida em que a referida diretiva não foi ainda transposta para a ordem jurídica kapitaaliana, seguiram o procedimento previsto no Decreto n.º 177/92, regulamentação nacional então aplicável, especialmente o seu artigo 7.º, que dispõe o seguinte:

## **Artigo 7.º**

1. Os residentes na República de Kapitaal só poderão receber, no estrangeiro, cuidados de saúde a expensas da República de Kapitaal quando requirem cuidados especializados que não são garantidos pelo Serviço Nacional de Saúde de Kapitaal.

2. Para o efeito, o pedido de autorização de cuidados de saúde no estrangeiro é submetido ao Diretor-Geral da Saúde acompanhado de um relatório médico e de uma estimativa fundamentada dos custos.

3. O pedido de autorização apenas será deferido se a instituição na qual os cuidados de saúde serão prestados fornecer um elevado nível de qualidade dos cuidados de saúde e se os custos dos cuidados de saúde prestados não comprometer o equilíbrio financeiro do Serviço Nacional de Saúde de Kapitaal.

4. Os estabelecimentos de saúde privados que não disponham de um certificado de equivalência, emitido pelas autoridades competentes do seu Estado-Membro de estabelecimento, atestando que a qualidade dos seus serviços é comparável à dos estabelecimentos públicos, estão excluídos do âmbito da presente disposição.

19. A 28 de outubro de 2013, Pedro Almaya e Peter Peters apresentaram, ao abrigo do art. 7.º do Decreto n.º 177/92, um pedido de autorização de cuidados de saúde para Pietro Almaya no *Centro de Tratamento da Síndrome de Down* de Lodmova, juntando um relatório médico e um orçamento, cujas estimativas previam um custo total de 400.000 €.
20. A 1 de novembro de 2013, foram notificados da decisão do Diretor-Geral da Saúde que indeferia o seu pedido com base nos seguintes fundamentos:
- i) o tratamento proposto é prestado na República de Kapitaal, não havendo necessidade de o interessado se dirigir ao estrangeiro para dele beneficiar;
  - ii) o tratamento proposto será prestado por um estabelecimento privado que não dispõe de um certificado de equivalência, estando, por isso, expressamente excluído do âmbito de aplicação do Decreto n.º 177/92;
  - iii) o custo do mesmo tratamento, na República de Kapitaal, é de 40.000 €, de modo que a aprovação do tratamento proposto, ou de outro similar, comprometeria o equilíbrio financeiro do Serviço Nacional de Saúde de Kapitaal;
  - iv) não existem garantias de que o *Centro de Tratamento da Síndrome de Down* de Lodmova forneça um elevado nível de qualidade de cuidados de saúde.

## **IV**

21. Peter Peters impugnou o despacho de indeferimento do Diretor-Geral da Imigração junto do Tribunal Administrativo de Kapitaalius. Por sua vez, Pedro Almaya e Peter Peters impugnaram a decisão de indeferimento do Diretor-Geral da Saúde junto do mesmo tribunal. Na medida em que Peter Peters é demandante em ambos os processos, o Tribunal Administrativo de Kapitaalius decidiu apensar ambos os processos.

22. No que toca ao despacho de indeferimento do Diretor-Geral da Imigração, Peter Peters considera a decisão discriminatória em razão da orientação sexual, tanto contra si, como contra o seu marido, que é cidadão da União, estatuto que é, segundo ele, igualmente posto em causa pela decisão impugnada. Argumenta que o não reconhecimento do casamento por si celebrado com Pedro Almaya viola os seus direitos fundamentais, tanto ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (especialmente os direitos reconhecidos nos artigos 20.º, 21.º e 45.º), como da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Peter Peters sustenta que deve ser reconhecido, em Kapitaal, como legítimo esposo de Pedro Almaya, com todas as consequências que tal comporta, na medida em que o seu casamento com Pedro Almaya é perfeitamente legal em Lodmova, Estado-Membro da União Europeia no qual foi celebrado, e em Rebordosa, Estado terceiro do qual é nacional. O despacho de indeferimento do Diretor-Geral da Imigração de Kapitaal discrimina-os enquanto casal, sendo contrária ao princípio geral da não discriminação em razão da orientação sexual, para além de restringir o exercício do direito fundamental à livre circulação e residência associado ao estatuto de cidadão da União de Pedro Almaya.
23. Peter Peters acrescenta ainda que o não reconhecimento por Kapitaal da co-adoção limita os direitos de Pietro Almaya, que é cidadão da União, de ter com ele os seus pais, principalmente aquele que, de facto, cuida dele. Argumenta que, embora não seja seu pai biológico, foi ele que o acompanhou em todos os seus tratamentos em Lodmova, ficando com ele durante a sua prolongada hospitalização, criando ao longo dos anos laços afetivos fortes, particularmente importantes para uma criança na sua situação e que não podem ser comprometidos. Considera, por isso, que foram violados os direitos fundamentais que para Pietro Almaya decorrem do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o direito de Pedro Almaya em ter a sua família com ele.
24. No que toca à decisão de indeferimento do Diretor-Geral da Saúde, Pedro Almaya e Peter Peters consideram que a decisão, bem como o regime previsto no Decreto n.º 177/92 no qual se baseia, restringem a livre prestação de serviços (artigo 56.º do TFUE), são contrários à Diretiva 2011/24, em particular os seus artigos 3.º (a) (g) e 7.º a 9.º, e violam os artigos 24.º, 26.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Invocam, ainda, o efeito direto das disposições relevantes da diretiva, cujo prazo de transposição já expirou sem que a mesma tivesse sido transposta para a ordem jurídica de Kapitaal.

## V

25. Depois de ouvir os argumentos das partes envolvidas, o Tribunal Administrativo de Kapitaalius teve ainda em consideração a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional de Kapitaal nos termos do qual:

*«Mesmo na hipótese de identificarmos uma incompatibilidade entre o direito kapitaliaano e o direito da União Europeia, o nosso dever de obediência serve o primeiro. Esta via está, de qualquer forma, de harmonia, e não em conflito, com o direito da União Europeia. Isto, em razão do art. 4.º do Tratado da União Europeia, que obriga a União a respeitar as identidades dos Estados-Membros e as suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais. Este princípio é um mero murmúrio da própria jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Com a sua inclusão formal nos textos de direito originário, os senhores dos Tratados remodelaram em Lisboa a ordem constitucional da União e introduziram um equilíbrio mais flexível e uma maior tolerância à sua geometria variável. É o 'núcleo*

*essencial' do Estado que o direito da União Europeia agora também integra e nos permite – e, em bom rigor, nos obriga a – proteger.»*

26. Tendo dúvidas quanto à compatibilidade do direito nacional aplicável com as disposições de direito da União Europeia relevantes, o Tribunal Administrativo de Kapitaalius suspendeu a instância e, a 29 de novembro de 2013, submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, as seguintes questões prejudiciais:

**1. Um nacional de um país terceiro deve ou não ser considerado «membro da família» de um cidadão da União, na aceção do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, em circunstâncias, como as do processo principal, nas quais:**

**a) é legalmente casado com um cidadão da União ao abrigo da lei de um Estado-Membro diferente daquele em que o pedido de residência permanente é apresentado, e**

**b) tenha legalmente adotado um cidadão da União ao abrigo da lei de um Estado-Membro diferente daquele em que o pedido de residência permanente é apresentado,**

**quando a lei do Estado-Membro no qual o pedido de residência permanente é apresentado não reconhece, nem aquele casamento, nem essa adoção, assim refletindo valores constitucionais considerados identitários na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do TUE?**

**2. Se a resposta à pergunta 1a ou 1b é positiva, o artigo 16.º n.º 3, da Diretiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de incluir uma ausência temporária de um nacional de um país terceiro por um período máximo de doze meses consecutivos para acompanhar um cidadão menor da União, adotado pelo nacional de um país terceiro ao abrigo da lei de um Estado-Membro diferente daquele em que o pedido de residência permanente é apresentado, para receber tratamento em razão de uma "doença grave" desse menor, que se encontra, principalmente, sob sua responsabilidade?**

**4. Os artigos 3.º (a) (g) e 7.º a 9.º da Diretiva 2011/24 e os artigos 24.º, 26.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro, como a legislação em causa no processo principal, que apenas autoriza a prestação de cuidados de saúde transfronteiriços i) para os tratamentos não disponíveis no Estado-Membro de afiliação, ii) que exclui do seu âmbito de aplicação os estabelecimentos privados que não dispõem de um certificado de equivalência, iii) que institui uma avaliação unilateral da qualidade dos cuidados de saúde prestados no Estado-Membro de tratamento, e iv) pondera de forma geral os custos dessa prestação com o equilíbrio financeiro do Sistema Nacional de Saúde do Estado-Membro de afiliação?**

## VI

- 27.** O despacho de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça que lhe deu o número de processo M-5/14. Nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Secretário do Tribunal notificou Peter Peters (demandante no processo movido contra o Diretor-Geral da Imigração) e Pedro Almaya e Peter Peters (demandantes, por si e em representação de Pietro Almaya, menor, no processo movido contra o Diretor-Geral da Saúde), na qualidade de requerentes, o Diretor-Geral da Imigração e o Diretor-Geral da Saúde da República de Kapitaal, na qualidade de recorridos, bem como os demais Estados-Membros e a Comissão Europeia. As partes requerentes e recorridas, bem como os Estados-Membros que assim pretenderem e a Comissão Europeia, deverão apresentar as suas observações escritas até 15 de maio de 2014. O Advogado-Geral deverá apresentar as suas Conclusões no mesmo prazo.
- 28.** A audiência de alegações está agendada para as 14 horas do dia 4 de junho de 2014.